



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.799

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Novembro de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Extingue cargos e modifica dispositivo da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos cinquenta e cinco cargos de Técnico Judiciário, Símbolo PJSFJ-002, dos duzentos e cinquenta criados pelo inciso III, do art. 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam criados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas do Estado, além do limite mínimo fixado nesta Lei (artigos 235, 250, 251, 253 e 265), os seguintes cargos:

(...)

III - Cento e noventa e cinco cargos de Técnico Judiciário/ Área Judiciária, símbolo PJSFJ - 002.

(...).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.518, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a doação de um imóvel do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, portadora do CNPJ nº 60.979.457/0001-11, o imóvel de sua propriedade, com área total de 4.044,98m², localizado na Avenida Portugal, Quadra C, Lote 01, Bodocongó, Município de Campina Grande - PB.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à instalação, pela Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, de um centro de atendimento voltado ao tratamento, à reabilitação e à reintegração à sociedade de crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei retomará à posse do Estado, caso a entidade, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, não instale o Centro de Reabilitação no imóvel mencionado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.519, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a doação de um imóvel rural do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Diocese de Patos, neste Estado, revoga a Lei nº 9.358, de 04 de maio de 2011, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Diocese de Patos, Portadora do CNPJ nº 09.084.385/0001-97, o imóvel rural denominado “Esperança”, situado no Município de Condado – PB, com área total de 392,2 ha, de propriedade do Estado da Paraíba, devidamente escriturado no Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul, no Livro 065B, Folhas 033/034.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à instalação, pela Diocese de Patos, de Projeto Social voltado à reeducação e ressocialização de viciados em drogas e menores infratores através do Projeto Fazenda Esperança.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei retornará à posse do Estado doador, caso a donatária, no prazo de 02 (dois) ano, a contar da publicação desta Lei, não instale o Projeto no imóvel mencionado, na forma da Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.358, de 04 de maio de 2011, que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel rural do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Diocese de Patos, neste Estado, e adota outras providências.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.520, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado da Paraíba, que não seja regulado por legislação específica, formar-se-á mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, na forma desta Lei.

Art. 2º O procedimento terá início mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado da Paraíba - TCC, em formulário próprio, por meio escrito e eletrônico, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei, com clareza, sem emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da dívida:

- I – o nome completo, a qualificação e o endereço do devedor ou responsável;
- II – o fundamento legal ou contratual da dívida;
- III – o valor originário da dívida e os índices de atualização monetária utilizados;
- IV – a forma de cálculo dos juros de mora;
- V – o fundamento legal ou contratual da incidência da multa, se for o caso.

Art. 3º O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, quando deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I – identificação do devedor e nome do órgão responsável pela apuração do crédito;
- II – número do processo administrativo;
- III – finalidade da intimação;
- IV – o prazo para o pagamento ou impugnação;
- V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do devedor;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação será efetuada diretamente ao devedor ou responsável, no órgão em que tramita o processo administrativo, mediante:

- I – aposição do “ciente” do devedor ou responsável no documento de intimação;
- II – comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento;
- III – publicação no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade da intimação na forma dos incisos I e II.

§ 3º O prazo começa a correr:

- I – da data da intimação, quando efetuada diretamente;
- II – da data da juntada do aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;
- III – da data da circulação do Diário Oficial do Estado em que conste a publicação, quando a intimação for procedida dessa forma.

§ 4º As intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do devedor ou responsável supre sua falta ou irregularidade.

Art. 4º Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação no prazo de que trata o art. 3º desta Lei, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º A impugnação apresentada pelo devedor ou responsável deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior à que constituiu o crédito.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita da autoridade julgadora.

Art. 6º A decisão administrativa que acolher, total ou parcialmente, a impugnação apresentada, será encaminhada à autoridade superior à que a prolatou, para confirmação ou reforma, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º Da decisão administrativa que julgar improcedente a impugnação, o impugnante será intimado, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo para a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Sendo provido o recurso, o processo administrativo será arquivado.

Art. 8º Da decisão final que negar provimento ao recurso administrativo e mantiver a cobrança, será intimado o devedor ou responsável, na forma do art. 3º desta Lei, a fim de que pague o débito, com os acréscimos legais exigidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 9º Decorrido o prazo sem o pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 10 Os créditos não tributários apurados mediante procedimentos previstos em legislação específica serão encaminhados, após o decurso do prazo para pagamento, à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 11 A Procuradoria Geral do Estado devolverá aos órgãos de origem os processos de constituição de crédito encaminhados à inscrição em Dívida Ativa que não tenham atendido ao disposto nesta Lei, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 12 Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem deverão ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste, artigo poderá ser dilatado, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, em até 30 (trinta) dias.

Art. 13 Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 14 Os créditos apurados na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação:

I – da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente sobre o débito, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II – do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o pagamento.

§ 1º A atualização prevista neste artigo se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º A atualização de que trata este artigo será feita pro-rata tempore, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do seu pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

Art. 15 O Poder Executivo, nos casos em que não houver vedação legal, poderá autorizar o parcelamento dos créditos apurados na forma desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do art. 14 desta Lei.

Art. 16 Os créditos constituídos na forma desta Lei, inscritos em Dívida Ativa e executados, poderão ser parcelados junto à Procuradoria Geral do Estado, devendo ser o requerimento formalizado ao Procurador Geral do Estado.

§ 1º A competência para proferir despacho, concessivo ou não, relativamente ao pedido de parcelamento, é do Procurador Geral do Estado, que poderá delegar essa competência ao Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda ou aos Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Na hipótese de débito cobrado judicialmente, no parcelamento, além da atualização prevista no art. 14 desta Lei, serão acrescidas ao valor do débito as custas e demais

despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Nas execuções judiciais com penhora ou outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

§ 4º Nas hipóteses em que entenderem necessárias, poderão o Procurador Geral do Estado, o Procurador Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda e os Procuradores Gerentes dos Núcleos Regionais exigir, para a concessão do parcelamento, que sejam indicados bens suficientes para garantia dos débitos exequendos, sob os quais se fará a penhora ou, em sua falta, a apresentação de fiança bancária.

§ 5º Formalizado o parcelamento, a partir da prova do recolhimento inicial, ficam os Procuradores de Estado autorizados a requerer a suspensão do processo de execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

§ 6º O parcelamento não impede que a Procuradoria Geral do Estado requeira providências cautelares que entendam necessárias à garantia do débito exequendo.

§ 7º O valor dos honorários advocatícios, salvo estipulação judicial em sentido contrário, será calculado à razão de 10% (dez por cento), tendo como base o valor do respectivo débito na data de sua inscrição na Dívida Ativa, atualizado na forma do art. 14 desta Lei até a data do seu efetivo pagamento.

§ 8º O valor atualizado da verba honorária deverá ser pago integralmente ou poderá ser parcelado, observando-se, neste caso, o mesmo número de prestações em que for parcelado o respectivo débito inscrito na Dívida Ativa.

§ 9º A falta de pagamento dos honorários advocatícios importará a perda do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa e no prosseguimento da execução fiscal até o integral cumprimento da obrigação.

Art. 17 Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma parcela.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará indeferimento do pedido de parcelamento.

Art. 18 Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Art. 19 O crédito objeto do parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados na forma do disposto no art. 17 e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 20 O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito e renúncia expressa de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 21 O parcelamento será automaticamente rescindido, implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas, nas seguintes hipóteses:

I – falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do número de parcelas não pagas, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela do parcelamento.

Art. 22 Relativamente aos créditos, cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, observar-se-á:

I – não serão inscritos em Dívida Ativa;

II – poderão ser cobrados administrativamente pela entidade credora, que, em caso de frustração da referida cobrança, encaminhará o procedimento administrativo, antes de decorrido o prazo prescricional à Procuradoria Geral do Estado, para que esta, a seu juízo, decida sobre a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial desses créditos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos desta Lei, a soma de todos os créditos não tributários devidos por uma mesma pessoa, identificada pelo seu CNPJ, CPF, ou inscrição estadual.

§ 2º Na hipótese da cobrança administrativa de que trata a primeira parte do inciso II deste artigo, serão acrescidos ao valor do débito honorários advocatícios devidos ao órgão jurídico da entidade credora.

Art. 23 Esta Lei se aplica à constituição dos créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas estaduais.

Art. 24 O disposto nesta Lei não prejudica a validade dos atos praticados anteriormente à sua vigência.

Art. 25 O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei não acarreta a nulidade do processo nem gera direitos para o devedor, devendo ser apurada a responsabilidade funcional pelo descumprimento.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO
TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO DA PARAÍBA-TCC
PROCESSO Nº _____
IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO CREDOR

Denominação: _____
Endereço: _____
Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito _____
CEP: _____ Município/Estado: _____
Fone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL
Nome ou Razão Social: _____
Identificação: (CPF, CNPJ, IE, Identidade ou Passaporte): _____



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNODOESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com
Assinatura: (83) 3218-6518

AnualR\$ 400,00
SemestralR\$ 200,00
Número AtrasadoR\$ 3,00

Endereço: _____
Rua: _____ Nº _____ Bairro ou Distrito _____
CEP: _____ Município/Estado: _____
Fone: _____

DESCRIÇÃO OU DÉBITO

Natureza:

Descrição do fato:

Fundamento legal do principal, dos juros e da multa

Código de

Receita: _____

Valor originário: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Valor atualizado: Principal: _____

Multa: _____

Juros: _____

Total: _____

Data e assinatura da autoridade competente:

NOME E MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

LEI Nº 9.521, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, com o objetivo de receber reclamações e denúncias de detentos, familiares e demais cidadãos, atentatórios aos direitos consagrados na Lei de Execução Penal e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário terá as seguintes atribuições:

- I – ouvir as reclamações dos internos das unidades penais, de suas famílias e demais cidadãos contra abuso de autoridade de servidores lotados nas respectivas unidades;
- II – receber denúncias contra atos arbitrários, ilegais e atentatórios aos direitos individuais dos detentos, praticados por servidores da unidade onde se ache recolhido;
- III – apurar denúncias cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, arbitrariedades ou ilegalidades.

Art. 2º A Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário receberá as reclamações e/ou denúncias e, se for o caso, adotará as providências necessárias no sentido de cessar o constrangimento, adotando imediatamente as medidas cabíveis, visando à responsabilidade civil, criminal e administrativa dos responsáveis.

Art. 3º A Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário, no âmbito de suas atribuições:

- I – formalizará e encaminhará as reclamações e denúncias aos órgãos competentes, em especial, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual;
- II – apresentará relatório público semestral, constando as reclamações e denúncias recolhidas, os encaminhamentos efetuados e os resultados obtidos.

Art. 4º Integrarão a Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário, como Ouvidores:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- II – um representante do Ministério Público do Estado da Paraíba;
- III – um representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- IV – um representante do Conselho de Direitos Humanos do Estado da Paraíba;
- V – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Paraíba;

VI – um psicólogo indicado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.
Art. 5º O Governador do Estado nomeará o Ouvidor Geral do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 6º A Ouvidoria fará, periodicamente, visitas às Unidades Penais do Estado, a fim de ouvir os internos e familiares, garantindo o sigilo das informações.

Art. 7º À Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário será permitido:

I – solicitar a colaboração de servidores públicos para auxiliá-la em suas atribuições e funcionamento, obedecendo às normas de disposição ou cessão da Administração Pública do Estado da Paraíba;

II – solicitar aos órgãos do Estado as informações pertinentes ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária celebrará convênio com operadora telefônica de cobertura no Estado, para implantação de linha telefônica gratuita, com acesso direto do cidadão à Ouvidoria Geral do Sistema Penitenciário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.522, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se: deficiência ou doença crônica que se refere à quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida

I – deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus e intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta Lei:

- I – recusa de matrícula;
- II – impedimento ou inviabilização da permanência;
- III – exclusão das atividades de lazer e cultura;
- IV – ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa de até 1000 (mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;
- III – multa de até 3000 (três mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, em caso de reincidência;
- IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.523, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos do mergulho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: